



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29899

PROCESSO N. 454-17.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

Requerente: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD)

Candidato: ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA

Nome para concorrer: ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE PREFEITO REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990

- PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ALEGADA OFENSA AO ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - PRECEDENTE - AFASTADA.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA JULGAR AS CONTAS DO PREFEITO DE MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR TOMADA DE CONTAS - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Para efeito da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, compete exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas de gestão prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

"A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas" (RO n. 436006, de 08.11.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES). Somente "quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da Constituição Federal)" (AR-REspe n. 2321, de 08.11.2012, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ) [TRESC. Acórdão n. 29.688, de 31.7.2014, rei. Juiz Sérgio Baasch Luz].



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação oferecida e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura — vencido o Juiz Hélio do Valle Pereira —, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROCESSO N. 454-17.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -
DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD) e impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A impugnação foi proposta ante a notícia de que o Tribunal de Contas do Estado teria julgado irregulares por vícios substanciais insanáveis, com imputação de débito e multa, as contas da Prefeitura do Município de São Francisco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2006/2007, período em que teria Odilon Ferreira de Oliveira atuado como prefeito.

Alega a Procuradoria que as referidas contas prestadas em razão do exercício de cargo ou função pública – prefeito do Município de São Francisco do Sul – se amoldaria à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/1990, por conter vícios insanáveis – gastos com publicidade no montante de R\$ 17.000,00, com evidentes características de promoção pessoal de agente público, além da ausência do efetivo controle na aplicação de recursos decorrentes de royalties da exploração de petróleo, que restaram, ademais, aplicados irregularmente, inclusive, para o pagamento de dívidas –, com evidente dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado (art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 202, de 15.12.2000), formando decisão irrecorrível (fls. 13-20). Afirma que o impugnado teria violado, de forma conjunta, os arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Acompanham os documentos de fls. 21-121.

Em sua peça de defesa, o impugnado suscita, em preliminar, (i) a inconveniência da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que seria incompatível com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, por comportar restrição indevida dos direitos políticos fundamentais e (ii) a incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas do prefeito municipal, ainda que referente a tomada de contas especial, em razão de determinação expressa e auto-aplicável da Carta da República. Pugna, ao final, pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e, no mérito, pela improcedência da impugnação, com o efetivo deferimento do pedido de registro (fls. 134-146). Trouxe os documentos de fls. 148-149.

A Seção de Partidos Políticos, às fls. 151-152, juntou as informações sobre os requisitos do pedido de candidatura.

Sem necessidade de dilação probatória no que respeita à impugnação, foi determinada a intimação do requerente do registro para a regularização do pedido quanto à juntada de certidão de objeto e pé atualizada dos processos indicados na certidão de fl. 6 - Justiça Estadual da Comarca de Jaraguá do Sul (fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

154).

Os documentos foram juntados às fls. 167-187.

Em nova manifestação, o impugnante reitera os argumentos anteriormente expendidos e postula a procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro (fls. 190-205).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): A COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 449-92.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

Cumpra analisar, primeiramente, as preliminares suscitadas.

Tocante à prefacial de inconveniência da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, aduzida pela defesa, por ofensa ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, alega o candidato que a internalização das normas de tratado internacional no ordenamento jurídico pátrio permitiria o controle da legitimidade de lei interna de caráter infraconstitucional em face dos direitos humanos por ele tutelados, isso porque desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP pelo Supremo Tribunal Federal, à Convenção Americana de Direitos Humanos teria sido conferido o *status* de supralegalidade.

Diante disso, afirma-se que as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 não seriam compatíveis com as normativas internacionais, por restringir direitos fundamentais do cidadão, no caso, o direito de ser votado.

Na hipótese específica, no entanto, inviável o pretendido controle, uma vez que, a teor da interpretação dada pela Corte Suprema, o tratado internacional não se sobrepõe à Constituição.

Além disso, a Lei Complementar n. 135/2010 já passou pelo crivo de constitucionalidade, ocasião em que decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade de suas disposições, ao fundamento de que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

[...]

7. O exercício do *ius honorum* (direito de recorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares [Ação Declaratória de Constitucional n. 29, julgado de 16.2.2012, Rel. Min. Luiz Fux].

A questão foi enfrentada por este Tribunal, ocasião em que, por maioria, — vencido unicamente o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira — decidiu que o “controle de convencionalidade não pode se feito na via difusa quando o dispositivo legal supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi cancelado como constitucional pelo STF na via direta” [Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

A mesma orientação foi mantida neste recentíssimo julgado:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO [Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, Rel. Juiz Vilson Fontana – grifou-se].

Diante disso, não se pode deixar de conferir a plena eficácia às regras que alteraram as disposições contidas na Lei das Inelegibilidades, impondo-se seja afastada a preliminar ora suscitada.

Quanto à impugnação por contas não aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, efetivamente, os argumentos trazidos pela defesa do candidato Odilon Ferreira de Oliveira são relevantes e merecem acolhimento.

Com efeito, a norma constitucional — art. 31, § 1º, da Constituição Federal — é explícita ao determinar que o julgamento das contas de prefeito municipal deve se dar exclusivamente pela Câmara de Vereadores.

A Constituição Estadual, por sua vez, é clara ao acompanhar a Carta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Magna, notadamente ao determinar no art. 113, que é de competência exclusiva da Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, atuando o Tribunal de Contas do Estado como órgão auxiliar, na esfera opinativa (CF/88, art. 71, I).

Excetua-se, apenas, a apreciação das contas do Chefe do Executivo, quando relativas a convênio, cuja competência para julgamento seria dos tribunais de contas (CF, art. 71, II). Contudo, ao que se depreende das peças acostadas pelo impugnante, trata-se de apreciação das contas do Chefe do Executivo.

Cumprе esclarecer, ademais, que o controle de contas se dá tanto por meio de prestação de contas anuais, quanto por tomada de contas especial, constituindo procedimentos diversos e autônomos, cada um com seu âmbito de aplicabilidade, não havendo entre eles grau de subordinação.

A tomada de contas especial é um instrumento de controle específico que visa analisar a legalidade de determinados atos praticados pelo gestor público, e diferencia-se da prestação de contas anual, por visar essa ao exame da sua atuação em geral na administração da coisa pública durante determinado exercício.

Especificamente, no que se refere ao processo de tomada de contas especial, sustenta o Ministério Público Eleitoral, que a competência de julgamento não seria do Parlamento, mas diretamente do Tribunal de Contas, que, nesse caso, não participaria na qualidade de mero opinante, antes de tudo, julgaria as contas.

Todavia, diversamente do ponderado, quando se trata de Chefe do Poder Executivo, a competência privativa, independentemente da espécie das contas — se anuais ou em tomada especial — é feita pelo Poder Legislativo.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a distinção da natureza das contas é irrelevante, uma vez que a competência para apreciação é sempre, em relação ao Chefe do Executivo, do próprio Poder Legislativo, e não de órgão auxiliar:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 64/90, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tendo sido as contas do então prefeito municipal aprovadas pela Câmara de Vereadores, não cabe a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

LC nº 64/90, ainda que a Corte de Contas tenha rejeitado as contas de gestão e de ordenação de despesas, deliberando pela imputação de débito, ou emitido parecer pela desaprovação das contas anuais.

3. Agravo regimental desprovido [AgRREspe n. 150-85, de 21.2.2013, Rel. Min. Dias Toffoli].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMINAR. SUSPENSÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. No tocante à existência de decisões do TCE/MA proferidas sobre contas de gestão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **“a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, não importando se se trata de contas anuais, de gestão, de atos isolados, ou, ainda, de caso em que este tenha atuado como ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio”** (ED-AgR-REspe n. 32652/PB, PSESS de 26.11.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani). Ressalva do entendimento do relator [AgRegREspe n. 383-80, de 8.11.2012 – grifou-se].

A mesma diretriz é adotada neste Tribunal, nos moldes dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO [Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, Rel. Juiz Vilson Fontana – grifou-se].

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - PRETENSO CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TEVE AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2002 REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ART. 1º, I “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO INCIDÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR CONTAS APRESENTADAS POR PREFEITO - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO [Ac. n. 27.180, de 29.8.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A única exceção à regra condiz com a análise de contas atinentes a convênios firmados entre Município e ente da Federação, hipótese em que o órgão de contas atua como julgador [Precedente: AgRegREspe n. 23-21, de 8.11.2012, Rei. Min. Laurita Vaz].

Portanto, quanto ao julgamento das contas de Odilon Ferreira de Oliveira, como executor do orçamento do Município de São Francisco do Sul em exercício na gestão de 2006 e 2007, há de prevalecer a discricionariedade política do Poder Legislativo Municipal, que houve por bem, a termo dos Decretos Legislativos de ns. 17/2007 e 1/2009 (fls. 148-149), aprovar as respectivas contas.

Desse modo, o órgão competente para julgar as contas do chefe do Executivo Municipal é, de fato, da Câmara Municipal e não, como quer fazer crer o impugnante, do Tribunal de Contas do Estado.

Conquanto respeitáveis os argumentos esposados pelo i. Procurador, Dr. André Stefani Bertuol, a tese por ele defendida não encontra respaldo na jurisprudência desta Justiça Especializada, uma vez que julgados recentes, inclusive desta Casa, reafirmam a competência da Câmara de Vereadores para julgar as contas prestadas por prefeito.

Cita-se, a propósito, precedente da lavra do Juiz Sérgio Baasch Luz, que restou assim ementado:

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E PARECER PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO - CONVÊNIO - ORGÃO COMPETENTE - CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR SEM IMPLICAR A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - IMPROCEDENTE - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO.

"A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas" (RO n. 436006, de 08.11.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES). Somente "quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da Constituição Federal)" (AR-REspe n. 2321, de 08.11.2012, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - grifei).

Por isso mesmo, a decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas do Estado decorrente de irregularidade apurada em processo relacionado ao exame das contas anuais de determinado prefeito não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

constitui óbice a elegibilidade, notadamente quando ausente pronunciamento de desaprovação da Câmara de Vereadores.

De igual modo, não configura hipótese de inelegibilidade o julgamento irregular das contas pelo Tribunal de Contas da União que não imputa ao gestor do convênio firmado com o Município a prática de ato administrativo de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou maliciosa ofensa aos princípios da administração pública.

Preenchidos requisitos constitucionais de elegibilidade e ausente causa de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do registro do candidato [Acórdão n. 29.688, de 31.7.2014, rel. Juiz Sérgio Baasch Luz – grifou-se].

Ultrapassada a questão, evidencia-se restarem presentes todos os documentos obrigatórios à instrução do pedido.

Tocante às certidões narrativas fornecidas pela Justiça Estadual de 1º Grau, a teor do parecer ministerial de fls. 190-191, apesar da noticiada existência de inúmeros processos contra o candidato, não haveria óbice ao deferimento do presente pedido, mormente porque ainda se encontrariam as ações públicas tramitando na Comarca de São Francisco do Sul, *verbis*:

Em relação às certidões narrativas fornecidas pela Justiça Estadual de 1º Grau de fls. 174-182, infere-se que as respectivas ações encontram-se tramitando na vara de origem.

No que tange à certidão narrativa fornecida pela Justiça Estadual de 1º Grau de fl. 183, depreende-se que a ação civil pública n. 0005562-80.2008.8.24.0061 findou julgada improcedente, cuja apelação do Ministério Público findou conhecida e desprovida pelo Tribunal de Justiça.

Quanto à certidão narrativa fornecida pela Justiça Estadual de 1º Grau de fls. 184-186, constata-se que a ação civil pública n. 000278321.2009.8.24.0061 ainda está tramitando na primeira instância.

Concernente à certidão narrativa fornecida pela Justiça Estadual de 1º Grau de fl. 187, percebe-se que a ação civil pública n. 0003927-30.2009.8.24.0061 foi julgada improcedente e encontra-se em cartório aguardando publicação da relação 75.

Assim sendo, apesar de nas respectivos certidões da Justiça Estadual constar que o candidato requerente responde por improbidade administrativa – Ação Civil Pública – passível de enquadramento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei de Inelegibilidades, verifica-se que referidos processos ainda se encontram em trâmite na Comarca de São Francisco do Sul, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do presente pedido em face desses fatos.

Dessa feita, portanto, por reunir o candidato as condições constitucionais de elegibilidade e atender aos requisitos previstos na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ante o (exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro do candidato **ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pela **COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB, PPS, PTC, PHS, PSL, PT do B, PRTB, PTN, SD)**, com o n. **23015** e a opção de nome para concorrer **ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA**.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 454-17.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB / PPS / PTC / PHS / PSL / PT DO B / PRTB / PTN / SD)

CANDIDATO(S): ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23015

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: por maioria - vencido o Juiz Hélio do Valle Pereira -, julgar improcedente a impugnação oferecida e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29899. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.